



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016 (Do Sr. Cesar Halum)

Determina a restituição da quantia paga ao consumidor em virtude de cancelamento de serviços em locais infestados por moléstias causadas pelo mosquito *Aedes Aegypti*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É garantido o ressarcimento imediato, integral e atualizado das quantias pagas pelo consumidor que alegar epidemia de moléstias transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, para cancelar unilateralmente contrato dos seguintes serviços:

- I – Empresas de Transporte aéreo, terrestre e marítimo;
- II – Operadoras e Agências de Turismo;
- III – Hotéis e Pousadas;
- IV – Transferência de pontos de programas de milhagem.

§ 1º. Poderá o consumidor, a seu critério, optar pela remarcação do serviço sem ônus.

§ 2º Os programas de milhagem deverão estabelecer rotinas que restituam imediatamente os créditos transferidos sem qualquer ônus aos Participantes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 1º. Para efeitos desta lei, consideram-se epidêmicas as regiões no Brasil que tenham o Levantamento Rápido do Índice de Infestação por Aedes Aegypti (LIRAa) do Ministério da Saúde, em situação de Alerta ou Risco.

Parágrafo 1º. Em regiões fora do País, consideram-se epidêmicas as regiões que tenham a ocorrência de ao menos trezentos casos por cem mil habitantes, conforme critério da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Parágrafo 2º. Atestados ou laudos médicos também poderão ser utilizados como comprovação para o impedimento da viagem no caso de gestantes ou pessoas com mais de 60 anos.

Art. 2º As taxas cobradas pelo Poder Público e de seus concessionários também deverão ser resarcidas nos termos do *caput* do Art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), atualmente cerca de 23 (vinte e três) países da América estão sujeitos a uma epidemia severa de moléstias transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypti (dengue, Zika, Chikungunya e outras). Em dezembro o Brasil ultrapassou 1,5 milhões de casos de dengue e em 2016 já houve um aumento de 48 % em relação ao mesmo período do ano anterior. O consumidor brasileiro vê-se diante de uma situação em que receia colocar em risco sua saúde, optando pela não realização da viagem para aquela localização onde existem casos comprovados de doenças causadas pelo mosquito. Matérias públicas na imprensa informam que os Procons garantem que o consumidor tem o direito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da restituição do valor pago, sem qualquer tipo de ônus, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico “a proteção da vida, saúde e segurança” e a possibilidade de revisão do contrato “em razão de fatos supervenientes que tornem as cláusulas excessivamente onerosas”.

Nesse sentido, o objetivo do presente projeto é unificar os procedimentos adotados pelas fornecedoras de serviço, evitando transtornos ao consumidor na hora de requerer seus direitos. É importante, em primeiro lugar, garantir o resarcimento a todo e qualquer consumidor, uma vez que algumas empresas o garante apenas às grávidas.

Outras empresas vêm garantindo apenas a remarcação gratuita do serviço, sem a possibilidade de reembolso. E mais grave ainda, há empresas que desrespeitam totalmente o Código, simplesmente não prevendo o benefício ou apenas permitindo a remarcação para viagens internacionais.

Garantimos também que esta Lei não seja utilizada com má fé por nenhum usuário. Em seu texto exigimos que o consumidor use dados oficiais do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde (OMS) para confirmar as áreas consideradas epidêmicas ou em situação de risco. Ainda assim, gestantes e pessoas com mais de 60 anos poderão justificar o cancelamento utilizando atestados ou laudos médicos.

Portanto esse é o projeto que apresentamos para facilitar a vida do consumidor brasileiro nesse período delicado o qual pedimos apoio aos nossos pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em

de fevereiro de 2016

Deputado **CESAR HALUM**
(PRB/TO)